

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.802, DE 2019

Acrescenta novo parágrafo ao artigo 1º da Lei 11.350 de Outubro 2006.

Autor: Deputado AFONSO FLORENCE

Relator: Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

I - RELATÓRIO

Destina-se o projeto de lei em exame a acrescentar parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que “regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências”. Pretende-se, com a iniciativa, o reconhecimento de que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias devem ser considerados profissionais de saúde, para a finalidade prevista na alínea c do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Segundo o autor, a proposição “visa dirimir questionamentos que remanescem em Estados e Municípios acerca da natureza da atuação profissional desempenhada pelos Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, notadamente vinculada à saúde”. Ainda de acordo com o autor, “é possível a acumulação do cargo, atividade e da remuneração de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias com o exercício e o provento de outro cargo público, desde que haja compatibilidade de horários e não se trate de cargo de provimento em comissão, conforme disciplina a Constituição Federal”.

A Comissão de Seguridade Social e Família e a Comissão Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovaram o projeto.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita de forma ordinária.

O prazo regimental expirou sem que fossem apresentadas emendas à matéria.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição sob exame.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do Texto Constitucional. Não há vícios de constitucionalidade material.

Trata-se de projeto de lei voltado a conferir interpretação autêntica ao que se prevê na lei que regulamenta as atividades exercidas por Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Alega o signatário da proposição, conforme se registra no relatório inserido no presente parecer, a existência de dúvidas sobre a natureza das atividades exercidas pelos referidos profissionais, os quais estariam, em sua opinião, abrangidos pelo que prevê a alínea c do inciso XVI do art. 37 da Constituição, em que se autoriza a acumulação de dois cargos ou empregos públicos “privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”.

Acredita-se que a legislação cuja alteração se postula já se encontra abrangida pelo comando constitucional, mas não há dúvida de que só se verificam benefícios ao se conferir ainda maior clareza ao texto legal.

Do ponto de vista da técnica legislativa, defende-se que a disposição a ser acrescentada ao diploma legal alterado não deva constituir um parágrafo único do art. 1º, mas, sim, um artigo autônomo.

Em vista do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.802, de 2019, nos termos do substitutivo anexo, em que se altera, inclusive, a ementa da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.802, DE 2019

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que "Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias são considerados profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para fins do disposto na alínea "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA
Relator